



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM



Exmo. Senhor

Presidente do Instituto do Vinho e da Vinha, IP

Dr. Bernardo Gouvêa

Rua Mouzinho da Silveira, nº 5

1250-165 Lisboa

Enviado por:
E-mail
Correio

C/Conhecimento:
• Gabinete SRAA

Sec. Regional de Agricultura e Pescas
(Inst. Vinho Bordado Artesanato Madeira, I)

Saidas

OF 381 2024/01/12 P 8-11.07.000003

RESIDENTE

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência

Assunto: Regime de Autorizações para Novas Plantações de Vinhas – Limitação à emissão de Novas Autorizações para a Região Demarcada da Madeira (RDM)

Em referência ao assunto de epígrafe, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, vem por este meio emitir recomendações no sentido de continuar a limitar, para a RDM e para o ano 2024, a emissão de novas autorizações de plantação de vinha, ao abrigo do estipulado nos artigos 63.º e 64.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e dos n.ºs 2 e 3, do artigo 4.º, da Portaria 348/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual.

Neste sentido, e considerando que se mantêm os pressupostos enunciados para 2023, **pretende-se manter as restrições solicitadas para a campanha anterior**, de modo a continuar a assegurar a valorização das DO e IG da RDM, o crescimento sustentado da produção vitícola e a manutenção deste setor a médio-longo prazo, pelo que continuar-se-á a dar prioridade às castas em que a procura excede a oferta.

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Assim, o IVBAM, IP-RAM, no seguimento do disposto nos artigos 63.º e 64.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, alínea g) do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos números 2 e 3 do ponto G. do Anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e ainda no n.º 3 do artigo 4.º e no ponto v da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, na sua atual redação, pretende que a **emissão de novas autorizações de plantação de vinha na RAM, para o corrente ano de 2024, seja limitado na sua totalidade a 10,01 hectares. A distribuição da área anteriormente referida deverá ser efetuada da seguinte forma:**

- a) Até 10,0 hectares, para candidatos que se comprometam a efetuar plantações de vinhas aptas à produção de vinhos DO “Madeira”, DO “Madeirense” ou IG “Terras Madeirenses”, com exceção das castas Tinta Negra, Verdelho e Sercial;**
- b) Até 0,01 hectares, para candidatos que pretendam a plantação de vinha sem direito a DO ou IG.**
- c) Às candidaturas apresentadas para as DO ou IG da RDM, a que em resultado dos critérios de atribuição das Novas Autorizações de Plantação não for atribuída área de vinha, em respeito ao previsto na alínea a), não poderá ser atribuída a área prevista na alínea b).**
- d) As Novas Autorizações de Plantação emitidas para a RDM, ao abrigo da alínea a), não podem alterara a casta para Tinta Negra, Verdelho ou Sercial, durante o período de 7 anos, a contar da data de plantação.**

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas

TF/CF

